



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº103-10-586

Recurso nº 56.149 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente TEVIX - TEXTIL INDUSTRIAL S/A

Recorrid DRF EM VITÓRIA - ES

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - IR FONTE

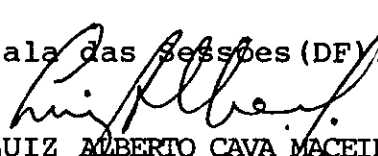
Uma vez comprovado, no processo principal, que a empresa omitiu receitas, caberá por decorrência, a cobrança do imposto de renda na fonte, por força do art. 8º do Decreto - lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

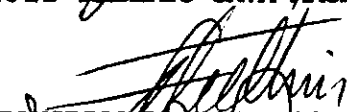
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TEVIX - TEXTIL INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

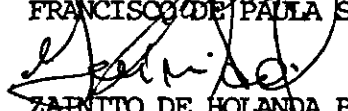
Sala das Sessões (DF), 23 de agosto de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º, DO REGIMENTO INTERNO


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZENITO DE HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 56.149

Acórdão nº 103-10.586

Recorrente TEVIX - TEXTIL INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso nº 95.403, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de tributação na fonte , na forma do art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 01 a 03), houve apresentação de impugnação (fls. 8 a 14). A decisão de primeira instância (fls. 25 e 26) julgou improcedente a reclamação.

3. Da decisão administrativa de primeira instância a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls.29 a 38).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.586

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - Relator;

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de omissão de receita apurada no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.530, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 23 de agosto de 1990.

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

